PL 018/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de "sprinkles" de prevenção e combate a incêndio e dá outras providências.

Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a mil pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinkles", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público (Art. 1º); o projeto de rede de chuveiros automáticos "sprinkles" será executado obedecendo aos critérios técnicos da ABNT, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação em vigor. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários

dos locais onde sejam realizados (Art. 2°); a aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART — Anotação de Responsabilidade Técnica (Art. 3°); o disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável (Art. 4°); o descumprimento da presente lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor venal do imóvel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência (Art. 5°); cláusula de despesa (Art. 6°); esta lei entra em vigor 180 dias corridos após a data de sua publicação (Art. 7°).

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo</u> <u>em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre critérios para prevenção e combate a incêndios. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção e combate a incêndios.

Somando-se a retro exposição, destacase que os organizadores de eventos sociais de recreação são prestadores de serviço, e nesta qualidade se sujeitam as disposições do Código do Consumidor que normatiza que, os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos <u>arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal</u> e <u>art. 48 de suas Disposições Transitórias</u>.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (g.n.)

Destaca-se que a presente Proposição complementa a norma de regência que visa proteger o consumidor (supra sublinhada), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CR, de

forma simétrica dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Somando-se a retro exposição, ressaltase que esta Proposição encontra fundamento no art. 30, VIII, Constituição da República, pois visa promover adequado ordenamento territorial urbano; destaca-se, ainda, que o disposto neste PL, acrescenta normas ao Código de Obras, o qual dispõe:

Lei nº 1437, de 21 de novembro de 1.966.

Art. 1º. A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seu atos complementares. (g.n.)

Frisa-se que, por tratar as disposições deste PL sobre edificação, implica na complementação do Código de Obras, sendo assim, para aprovação do mesmo <u>é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara</u>, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.

Apenas para efeito de informação,

observa-se que tramitou por esta Casa de Leis, o PL nº 001/2012, o qual teve iniciativa parlamentar e versava sobre matéria correlata a esta Proposição, normatizando sobre acréscimo e alteração de dispositivo da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que trata de critérios para prevenção e combate a incêndio. O parecer exarado por esta Secretaria Jurídica, foi pela juridicidade

do Projeto de Lei, este PL originou a Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2002.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica